

PROJETO DE LEI

Nº 282/2014

Lei Nº 10.929

AUTÓGRAFO Nº 222/2014

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Julho de 2014.

PL nº 282/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 082/2014

Processo nº 18.300/2014

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM 07 JUL 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares Projeto de Lei que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora proposto é de mesmo conteúdo que o Projeto de Lei nº 06/2014, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco Carlos Silveira Leite. Referido Projeto do Parlamentar tinha por conteúdo proposta de grande importância e significado aos interesses públicos colimados pela Administração Pública Municipal.

Porém, no aspecto técnico-jurídico, fazia-se prejudicado por conter vício de iniciativa. Em razão desta questão, apresentamos em face do Projeto de Lei 06/2014, veto técnico.

Assim, e, novamente, considerando a exalta importância do referido Projeto de Lei do Nobre Parlamentar, apresentamos este Projeto de Lei com igual conteúdo, com a finalidade exclusiva de ser sanado o vício de iniciativa contida naquele.

Justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

NOTÍCIA DE GERAL

07-JUL-2014-08:34-137018-1/A

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Infrações ao Meio Ambiente



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 282/2014

(Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências) outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º As infrações às normas ambientais são punidas com as sanções administrativas previstas:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Art. 4º Os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela legislação federal pertinente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação federal e estadual.



Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

Art 5º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado pela Lei Municipal nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999.

Art. 6º Todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de Ação Civil Pública contra o infrator.

Art.7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

041

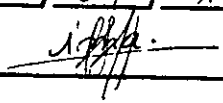
Recebido na Div. Expedient.
07 de julho de 14

Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 081071/14


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

10 / 07 / 14





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 282/2014

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações e dá outras providências.

Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605, de 1998 (Art. 1º); considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (Art. 2º); as infrações às normas ambientais são punidas com sanções administrativas previstas: advertência; multa simples, multa diária, apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizado na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas; demolição de obra; suspensão



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

parcial ou total das atividades; restritiva de direitos (Art. 3º); os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela legislação federal pertinente. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações na legislação federal e estadual (Art. 4º); os valores arrecadados em pagamento de multa por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente serão revertido ao Fundo de Apoio ao Meio Ambiente – FAMA, criado pela lei Municipal nº 5.996, de 1999 (Art. 5º); todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de ação civil pública contra o infrator (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); vigência da Lei (Art. 7º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que as disposições deste PL visam à proteção ambiental, normatizando sobre as infrações e sanções administrativa ao meio ambiente.

Salienta-se que a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que é de competência da Municipalidade, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; diz a CR:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

A competência retro descrita não é legiferante, porém o Município poderá legislar sobre tal matéria, em se tratando de assuntos de interesse local, nesse sentido dispõe a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Sobre a questão posta (competência legiferante do Município para legislar sobre assuntos referentes ao meio ambiente), destaca-se abaixo o magistério de José Nilo de Castro:

Inegavelmente, cabe ao Município, como Poder Público, dispor sobre regras de direito, legislando em comum com a União e o Estado, com fundamento no art. 23, VI, CF. Portanto, quando um Município, através de lei – mesmo que se lhe reconheça conteúdo administrativo, em se tratando da competência comum, disciplinar esta matéria, fá-lo-á no exercício da competência comum, peculiarizando-lhe a ordenação pela compatibilidade local, em consideração a esta ou aquela vocação sua. Sobre o assunto cabe-lhe prover, a teor do artigo 23, VI, da CF, isto é, sobre meio ambiente, floresta e flora, em seu território¹.

Na mesma esteira, das disposições constitucionais já citadas, a Lei Orgânica do Município, disciplina que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição.

Destaca-se, ainda referente à proteção do meio ambiente e a atividade econômica, que a Constituição da República, consagra como um dos princípios gerais da atividade econômica a defesa do meio ambiente, *in verbis*:

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

¹ CASTRO, José Nilo. DIREITO MUNICIPAL POSITIVO, 4º ed. Belo Horizonte/MG: Del Rey. 185 p.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Sublinha-se por fim que esta Proposição encontra fundamento na Lei Nacional, a qual infra se destaca:

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. (g.n.)

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. (g.n.)

Frisa-se que conforme a Lei Nacional que rege a Matéria, o Município é integrante do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente, sendo as autoridades do órgão ambiental Municipal competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, nos termos da Lei Nacional nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; destaca-se infra a Lei Nacional que dispõe sobre a integração do Município ao SISNAMA:

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismo de formulação e aplicação, e dá outras providências.

DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 6º. Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

VI – Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

§ 1º. Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º. Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior. (g.n.)

Ressalta-se que este PL dispõe sobre a autuação e sanções administrativas aos crimes ambientais dispostos na Lei nacional nº 9605, de 1998, tais sanções administrativas estão nos termos baixo estabelecidas na Lei de regência mencionada, *in verbis*:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

Somando a retro exposição destaca-se que a Lei Nacional que normatiza sobre infração administrativa ambiental, a qual se baseia este PL (Lei Nacional nº 9605, de 1998) estabelece que os valores arrecadados em pagamento de multa por infração ambiental serão revertidos ao Fundo do Meio Ambiente Municipal, conforme dispuser o órgão arrecadador; por fim estabelece a mencionada Lei Nacional que o pagamento de multa imposta pelos Municípios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência; dispõe, nos termos infra a Lei Nacional 9605, de 1998:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador. (g.n.)

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência. (g.n.)


Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida no direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 10 de julho de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

14

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 282/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de julho de 2014.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jessé Loures de Moraes

PL 282/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/13).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere à proteção do meio ambiente.

Verifica-se que a Constituição Federal, em seu art. 225, garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a todos, devendo o Poder Público, em todas as suas esferas, e a coletividade, defendê-lo e preservá-lo. Ademais, o mesmo diploma estabelece como um dos princípios gerais da atividade econômica, a defesa do meio ambiente (art. 170, inciso VI, da CF).

Quanto à competência legislativa, observamos que a proteção ambiental é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, tendo a Constituição Federal reservado as normas gerais de proteção do meio ambiente para a União (art. 24, VI, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II).

Destaca-se, por fim, que a proposição encontra respaldo nas Leis Nacionais nº 9.605, e 12 de fevereiro de 1998 e nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 1º de agosto de 2014.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 282/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

17

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 282/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

ANTONIO CARLOS SILVANO
Presidente

FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

VALDECIR MOREIRA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

SOBRE: Projeto de Lei nº 282/2014, do Sr. Prefeito Municipal, dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 5 de agosto de 2014.

JESSÉ LOURES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO CARLOS SILVEIRA LEITE
Membro

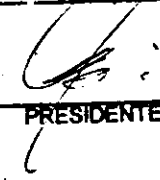
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Membro



1ª DISCUSSÃO SE. 60/2014

APROVADO REJEITADO

EM 12.1.08/1.2014




PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SE. 61/2014

APROVADO REJEITADO

EM 12.1.08/1.2014



PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0698

Sorocaba, 12 de agosto de 2014.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226 e 227/2014, aos Projetos de Lei nº 84, 91, 221, 232, 264, 266, 209, 211, 233, 255, 282, 136, 297, 261, 262/2014 e 376/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 222/2014

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2014

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 282/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º As infrações às normas ambientais são punidas com as sanções administrativas previstas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total das atividades; e
- X - restritiva de direitos.

Art. 4º Os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela legislação federal pertinente.

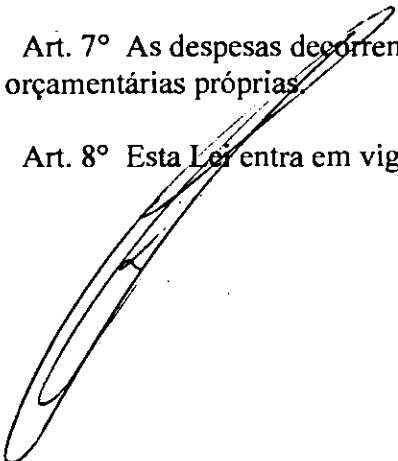
Parágrafo único. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na legislação federal e estadual.

Art. 5º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado pela Lei Municipal nº 5.996, de 27 de setembro de 1999.

Art. 6º Todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de Ação Civil Pública contra o infrator.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.649

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 18.300/2014)

LEI Nº 10.929, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

(Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do Processo Administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 282/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º As infrações às normas ambientais são punidas com as sanções administrativas previstas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 4º Os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 5º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado pela Lei Municipal nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999.

Art. 6º Todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de Ação Civil Pública contra o infrator.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 22 DE AGOSTO DE 2014 / Nº 1.649

FOLHA 2 DE 2



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Julho de 2 014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 082/2014
Processo nº 18.300/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares Projeto de Lei que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora proposto é de mesmo conteúdo que o Projeto de Lei nº 06/2014, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco Carlos Silveira Leite. Referido Projeto do Parlamentar tinha por conteúdo proposta de grande importância e significado aos interesses públicos colimados pela Administração Pública Municipal.

Porém, no aspecto técnico-jurídico, fazia-se prejudicado por conter vício de iniciativa. Em razão desta questão, apresentamos em face do Projeto de Lei 06/2014, veto técnico.

Assim, e, novamente, considerando a exalta importância do referido Projeto de Lei do Nobre Parlamentar, apresentamos este Projeto de Lei com igual conteúdo, com a finalidade exclusiva de ser sanado o vício de iniciativa contida naquele.

Justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-JUL-2014-08:54:13Z-018-370

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Infrações ao Meio Ambiente





(Processo nº 18.300/2014)

LEI Nº 10.929, DE 20 DE AGOSTO DE 2014.

(Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do Processo Administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 282/2014 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Sorocaba com poderes para fiscalizar, autuar e estabelecer infrações e sanções administrativas aos crimes ambientais estabelecidos na Lei Federal nº 9.605 de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 2º Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 3º As infrações às normas ambientais são punidas com as sanções administrativas previstas:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades; e

X - restritiva de direitos.

Art. 4º Os critérios para a instrução e trâmites de procedimentos administrativos e os procedimentos para Autos de Infração deverão ser orientados pela Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não exclui a previsão de outras infrações previstas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 5º Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações ambientais aplicadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal de Apoio ao Meio Ambiente - FAMA, criado pela Lei Municipal nº 5.996, de 27 de Setembro de 1999.



PREFEITURA DE SOROCABA

25

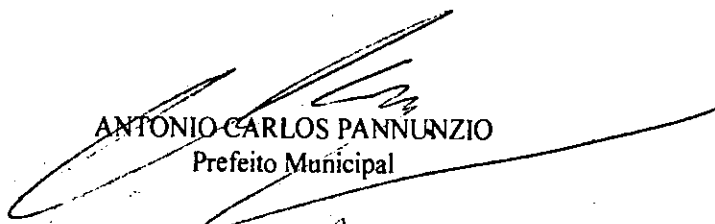
Lei nº 10.929, de 20/8/2014 – fls. 2.

Art. 6º Todos os processos administrativos referentes à infração ambiental serão encaminhados ao Ministério Público para conhecimento e, este por sua vez, poderá ou não ingressar com a propositura de Ação Civil Pública contra o infrator.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Agosto de 2014, 360º da Fundação de Sorocaba.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal




MAURÍCIO JORGE DE FREITAS
Secretário de Negócios Jurídicos



JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



ELIANA BRASIL DA ROCHA
Chefe da Procuradoria Administrativa



Lei nº 10.929, de 20/8/2014 – fls. 3.



Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 4 de Julho de 2014.

SEJ-DCDAO-PL-EX- 082/2014
Processo nº 18.300/2014

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares Projeto de Lei que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece critérios para a instrução do processo administrativo e apuração destas infrações, e dá outras providências.

O Projeto de Lei ora proposto é de mesmo conteúdo que o Projeto de Lei nº 06/2014, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Francisco Carlos Silveira Leite. Referido Projeto do Parlamentar tinha por conteúdo proposta de grande importância e significado aos interesses públicos colimados pela Administração Pública Municipal.

Porém, no aspecto técnico-jurídico, fazia-se prejudicado por conter vício de iniciativa. Em razão desta questão, apresentamos em face do Projeto de Lei 06/2014, veto técnico.

Assim, e, novamente, considerando a exalta importância do referido Projeto de Lei do Nobre Parlamentar, apresentamos este Projeto de Lei com igual conteúdo, com a finalidade exclusiva de ser sanado o vício de iniciativa contida naquele.

Justificada a presente propositura, aguardo a transformação do Projeto em Lei, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Infrações ao Meio Ambiente

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA
-07-Mai-2014-16:08:32-157018535